

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO GOVERNO ESTADUAL DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO nº: 027/2020
Processo Administrativo nº: 0025.475468/2019-94

BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.086.435/0001-87, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, inciso LV da CRFB/88 e artigo 109, inciso I, alínea “a” e § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa T+2 COMUNICACAO VISUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.460.596/0001-29, o que o faz pelas razões de fato e direito expostas a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

No caso em apreço, resta nítido um enorme equívoco por parte da recorrente, conforme será demonstrado a seguir!

Em que pese exista uma enorme similitude nos nomes das empresas, a recorrida foi confundida com outra empresa pela parte recorrente, pois, as citadas penalidades são de outra empresa, qual seja a BAUHAUS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.635.031/0001-44, sendo que a recorrida na realidade é possuidora da seguinte titularidade BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.435/0001-87. Não há que se falar em qualquer penalidade da empresa recorrida!

A Comissão do certame licitatório em epígrafe, não pode olvidar do Princípio da Intranscendência (ou da Pessoalidade), que veda que seja imposta qualquer pena ou suas consequências jurídicas para pessoa diversa daquela que deva sofrer as sanções pelos atos ilícitos que tenham sido praticados, ou seja, não pode a pena passar da pessoa do condenado.

Vejamos o que dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

(GRIFO NOSSO)

Portanto, temos a certeza absoluta de que este recurso interposto pela empresa T + 2 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI deve ser JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente. Tendo em vista, que a parte recorrida nada praticou de

ilícito para que fosse imputada a ela qualquer das penalidades suscitadas pela recorrente.

DOS FATOS

A recorrida foi declarada vencedora do pregão eletrônico nº 027/2020 realizado pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO, através da equipe GAMA-SUPEL, cujo objeto do certame licitatório é “Contratação de empresas especializadas na locação de tendas, e materiais estruturais para a montagem da estrutura física para a praça de alimentação da feira de tecnologias e negócios agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional, a ser realizada no período de 26 a 30 de maio de 2020, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO”.

Ocorre que a recorrente se insurgiu contra a habilitação da empresa recorrida, sob o argumento de que esta estaria cumprindo sanções de suspensão e impedimento, nos seguintes termos:

Tipo da sanção: SUSPENSÃO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL; Fundamentação legal: ART. 3, INCISO II, LEI 11389/1999; Descrição da fundamentação legal: II - O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DE OBRA, DE SERVIÇO, DE FORNECIMENTO DE BENS OU DE SUAS PARCELAS; Data de início da sanção: 02/12/2019; Data de fim da sanção: 02/06/2020; Data de publicação da sanção: 02/12/2019; Publicação: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 1 PAGINA 1; Número do processo: 0004890.0100.16-2 Abrangência definida em decisão judicial: SEM INFORMAÇÃO; ÓRGÃO SANCIONADOR: Nome: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; Complemento do órgão sancionador: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO; UF do órgão sancionador: RS; Órgão/Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tipo da sanção: IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO; Fundamentação legal: ART. 7, LEI 10520/2002; Descrição da fundamentação legal: QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU PRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.; Data de início da sanção: 01/11/2019; Data de fim da sanção: 31/10/2021; Data de publicação da sanção: 31/10/2019; Publicação: OUTRO; Detalhamento do meio de publicação: E-MAIL; Data do trânsito em julgado: 01/11/2019; Número do processo: 25104/2018 - ARP 1708 - OS 01A E 02ª; Abrangência definida em decisão judicial: EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR; Observações: INEXECUÇÃO CONTRATUAL: ATRASO SUPERIOR A DEZ DIAS NO PRAZO DA VISITA TÉCNICA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UM CONTÊINER DO TIPO REEFER DE 20 PÉS E NO PRAZO PARA APRESENTAR RELATÓRIO CONCERNENTE À VISITA, AMBOS SOLICITADOS POR MEIO DA ORDEM DE SERVIÇO N. 01, E EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO BEM NA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL, SOLICITADO POR MEIO DA ORDEM DE SERVIÇO N. 01A.; Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC); UF do órgão sancionador: SC

Contudo, totalmente equivocado o pleito da recorrente. Porque estas sanções não dizem respeito à recorrida, e sim, outra empresa conforme será provado nestas contrarrazões.

DOS FUNDAMENTOS

Caso a preliminar suscitada não seja acolhida, o que sinceramente não acredito que ocorra diante da clareza solar do equívoco da recorrente e seu mero inconformismo em “perder” o certame, também, em respeito aos princípios constitucionais, iremos, ad argumentandum, apresentar as razões que farão cair por terra o recurso interposto.

Ab ovo, ressaltamos o manto constitucional que dá sustentação a todo o ordenamento jurídico com a garantia do regular exercício das Instituições para com os cidadãos e seus jurisdicionados, através da obediência dos Princípios do Devido Processo Legal, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

É possível verificar que logo no seu artigo 5º, inciso LV, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determinou que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Também, importante lembrarmos-nos das determinações dos artigos 15 e 339, ambos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo administrativo, que assim dispõe:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as

despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

Ainda que fosse o caso de a recorrida ter praticado algum ato suscetível de sanção na forma como apontado pela parte recorrente, não seria o caso de inabilitação porque as referidas sanções não se aplicam a toda Administração Pública como narrado no recurso interposto.

Para fundamentar, a tese, vejamos o entendimento do TCE-SP em sua Súmula de nº 51:

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

(GRIFO NOSSO)

Desta maneira, ainda que fosse o caso da aplicação das referidas sanções mencionadas no recurso em desfavor da recorrida, o que frise-se, NÃO É O CASO! Inexistiria óbice para que fosse adjudicado o certame para a recorrida.

Por fim, caso o recurso não seja julgado extinto sem resolução de mérito diante da completa ilegitimidade passiva da recorrida, apenas por força de argumentação, porque não se poderia julgar o mérito nesse caso, que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE O RECURSO interposto!

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer, o recebimento e devido processamento da presente contrarrrazões ao recurso administrativo, ora interposto, bem como seja julgado EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO diante da Ilegitimidade Passiva da recorrida, caso não seja acolhida esta tese que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso, para que seja mantida a HABILITAÇÃO da recorrida no presente pregão, por questão de inteira JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ nº 06.086.435/0001-87
Jefferson Allex Borges
RG nº 41.701.917-8 (SSP/SP)
CPF nº 228.974.768-85
Proprietário

Fechar